



## Acórdão 00611/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 16123/2019-3

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** Cidadão, ORLY GOMES DA SILVA

**Recorrente:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procuradores:** BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – NÃO  
CONHECER – INTEMPESTIVO – ARQUIVAR.**

### **O CONSELHEIRO RELATOR SR. RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de expediente inicialmente autuado como Recurso de Reconsideração, interposto por Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal de Guarapari, em face do Acórdão TC 1171/2019-Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC - 3691/2014, referente à omissão do encaminhamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, em que o Sr. Edson Figueiredo Magalhães foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 seis mil reais), com base no disposto no art. 135, IX da Lei Complementar n.º 621/12 c/c com art. 389, IX da Resolução 261/13; bem como foi notificado para apresentar a referida prestação de contas no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de nova multa.

Visando a verificação do requisito de admissibilidade relacionado à temporalidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral das Sessões, que, por meio do despacho 57987/2019-5, informou que o Acórdão TC-1171/2019, classifica-se como decisão interlocutória, sendo que ainda não foi proferida decisão definitiva naqueles autos, e que o prazo para interposição de Agravo venceu em 27/09/2019.

Considerando, pois, que o recorrente protocolou o recurso em 16/10/2019, constatou-se a clara intempestividade da peça recursal e os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise, nos termos regimentais.

Por meio da Instrução Técnica 39/2020-8, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração ante sua intempestividade.

Os autos foram pautados para a 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do dia 24 de julho do corrente. Em seguida, o recorrente protocolizou a petição 00509/2020-1 (evento 25) apresentando sustentação oral por meio de vídeo 00017/2020-1, conforme se verifica em Documentos Complementares, na forma da novel Resolução 339/2020.

Em síntese, o representante da parte requer que o presente recurso seja recebido e processado nesta Corte de Contas como Direito de Petição. No caso em tela, é notório que o postulante tenta valer-se do instrumento para provocar o Tribunal de Contas a rever questão já discutida. Tal conduta, porém, apenas demonstra sua irresignação, principalmente porque, quando lhe fora oportunizado, o mesmo interpôs recurso diverso ao previsto na norma regimental desta Casa.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Recurso de Reconsideração tem como objetivo a reanálise da decisão proferida no Acórdão TC 1171/2019, que apenou o Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito de Guarapari, com multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de multa referentes ao atraso na apresentação da Prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Com análise da admissibilidade constatou-se que, a decisão proferida no Acórdão supracitado trata de uma decisão interlocutória, cujo recurso correto para impugnação seria o recurso de Agravo, conforme o art. 169 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, como evidenciado na Instrução Técnica nº38/2020-8.

“Dessa forma, conforme definido em precedentes desta Corte de Contas, em se tratando de aplicação de multa fundada no inciso IX do art. 135 da LC 621/2012, ou seja, em razão do desatendimento aos prazos legais e regulamentares referentes à remessa de documentos e demonstrativos que contenham informações contábeis necessárias à aferição de regularidade na gestão fiscal, tem-se que o recurso cabível, em face do acórdão sancionador, é o Agravo. ”

A possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade fora afastada, haja vista, que o prazo de 10 dias para interposição de agravo não fora respeitado, conforme previsto no art. 399 do RITCEES.

Considerando que a interposição do Recurso de Reconsideração pode ser no prazo até 30 dias, enquanto o prazo para interpor o agravo é de apenas 10 dias, e o recorrente protocolou o recurso no dia 16/10/2019, sendo que o prazo para interpor o Agravo venceu em 27/09/2019, mostra-se inviável a aplicação do art. 399<sup>1</sup>, do RITCEES – Princípio da Fungibilidade.

---

<sup>1</sup> Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Nesse sentido, **acompanho a equipe técnica e o Ministério Público de Contas**, pelo não conhecimento do recurso, constatando a sua intempestividade.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que seja aprovada a seguinte proposta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-611/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Não conhecer** do expediente recursal interposto como Recurso de Reconsideração, em razão da clara intempestividade;

**1.2. Dar ciência** ao interessado;

**1.3. Arquivar** os autos, após certificado o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**